



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
GABINETE VEREADOR OSMAR NASCIMENTO - MDB

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. \_\_\_\_\_ DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU EMPRESAS QUE FOREM FLAGRADAS COMERCIALIZANDO, ADQUIRINDO, DISTRIBUINDO, TRANSPORTANDO, ESTOCANDO OU REVENDENDO PRODUTOS ORIUNDOS DE AÇÕES CRIMINOSAS OU TIPOS ILÍCITOS PENAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo, distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas como furto ou outros tipos ilícitos penais podem sofrer a cassação do Alvará de Funcionamento, no âmbito do Município de Ananindeua.

**Art. 2º** Constatada a irregularidade prevista no Art. 1º desta lei pelos órgãos municipais competentes, desde que devidamente motivado por meio de relatório circunstanciado, a Administração Municipal suspenderá o Alvará de Funcionamento ou da Licença, como medida acautelatória dos interesses da administração fiscal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita no Art. 1º poderá denunciar pelo telefone (91) 99174-3906 e 99208-2902, ficando a Guarda Municipal, de forma autônoma ou em conjunto com o fiscal de posturas, responsável pela fiscalização e fazer a devida constatação.

§ 2º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o devido boletim de ocorrência para tomadas as providências impostas por esta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
GABINETE VEREADOR OSMAR NASCIMENTO - MDB

---

**Art. 3º** A Administração Municipal, através de seus órgãos competentes, deve abrir um procedimento administrativo e notificar o infrator, que poderá apresentar sua defesa administrativa.

§ 1º O processo deverá ser concluído e julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de suspensão da medida acautelatória de suspensão do alvará ou licença de funcionamento.

§ 2º Constatado em julgamento que houve a infração prevista nesta Lei, o alvará será cassado definitivamente.

§ 3º Em sendo constatado no processo administrativo que as acusações são infundadas, o alvará e/ou licença de funcionamento será imediatamente restabelecido.

§ 4º O processo administrativo não gera ao investigado qualquer tipo de reparação financeira.

**Art. 4º** É obrigação do Poder Executivo, em cooperação com as forças de segurança do Estado, a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, em caso de não observância das determinações estabelecidas, as sanções administrativas pertinentes, sem prejuízo de encaminhamento à autoridade policial para as sanções penais cabíveis.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
OSMAR NASCIMENTO  
Vereador

Nº PROC.: 05337 - PLL 012/2024 - AUTORIA: Ver. Coronel Osmar  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 013649 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DAF41ECEEE27EC188AE3D3CA87EF3012D





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
GABINETE VEREADOR OSMAR NASCIMENTO - MDB

---

**JUSTIFICATIVA**

Apresento para análise e deliberação por este Palácio Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que forem flagradas comercializando, adquirindo distribuindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de ações criminosas ou tipos ilícitos penais no âmbito do Município de Ananindeua e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater a comercialização de produtos de natureza ilícita, ou seja, provenientes de crime e, por consequência, reduzir os índices de roubo e furto no território ananindeuense. A ineficiência do Poder Público para combater este problema custa caro ao País, que perde receita de impostos pela comercialização irregular de mercadorias.

É importante salientar que a receptação fomenta o roubo, as cargas não são roubadas para consumo dos ladrões, mas sim porque eles sabem que haverá alguém para comprar os produtos provenientes de roubo ou furto. Nesse contexto, um dos principais focos para o combate ao roubo e furto de cargas deve ser o combate à receptação, o armazenamento e a venda de produtos roubados.

Não obstante haja a previsão do crime de receptação no Código Penal, o estabelecimento flagrado comercializando produtos destes crimes não é penalizado, o que não gera o desestímulo necessário para cessar a atividade criminosa. A cassação do alvará de licença e funcionamento inibirá o encaminhamento da carga furtada ou roubada e, conseqüentemente, a prática deste tipo de crime, por inexistência de locais para seu escoamento.

Cabe ressaltar que está presente proposição é constitucional uma vez que não há Vício de Iniciativa, “pois inexistente violação à competência privativa do chefe do Executivo”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
GABINETE VEREADOR OSMAR NASCIMENTO - MDB

Não obstante, vejamos o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, referente a Ação Direta de Constitucionalidade - ADI, proposta pela prefeitura municipal de Mauá, sob lei similar.

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2299722-91.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DOMUNICÍPIO DE MAUÁ, é réu MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ. ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.*

O relator apontou apenas ilegalidade no artigo que confere a fiscalização à “secretaria municipal de finanças”, uma vez que “é relativa à atribuição conferida a órgão do Poder Executivo. A decisão foi unânime.

Neste sentido que apresentamos este projeto de lei de grande importância para os munícipes de Ananindeua, confiando no apoio dos nobres Parlamentares para que este seja aprovado.

Câmara Municipal de Ananindeua, Salão do Plenário “João Nunes”, em 25 de fevereiro de 2024

  
OSMAR NASCIMENTO  
Vereador

Nº PROC.: 05337 - PLL 012/2024 - AUTORIA: Ver. Coronel Osmar  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://ananindeua.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 013649 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DAF41ECEE27EC188AE3D3CA87EF3012D

